



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12466.720144/2019-14
ACÓRDÃO	9303-016.551 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	19 de fevereiro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	CAPRI IMPORT & EXPORT LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

MULTA POR AUSÊNCIA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA NÃO DESCRITA CORRETAMENTE. CABIMENTO.

Cabível a multa do controle administrativo das importações, capitulada no art. 169, inciso I, alínea “b” do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme orientação contida no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, para, no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovich Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Na origem, o importador classificou o produto importado (olefinas lineares) utilizando o código NCM 2901.29.00, com alíquota de 2% para o Imposto de Importação (II) e de 0% para o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI); no entanto, como foi demonstrado no procedimento fiscal, a classificação correta é o código NCM 2710.19.99, com alíquota II de 0% e IPI de 8%. Este equívoco provocou um pagamento a menor dos impostos incidentes nas importações realizadas. Sendo assim, o auto de infração lançou o crédito tributário referente às diferenças apuradas, os acréscimos legais e a multa de 75% pela falta de pagamento de tributos.

Em razão da importação de mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e por sua descrição incompleta, o auto de infração aplicou a multa de 1% sobre o seu valor aduaneiro, conforme Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, inciso I, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º e § 2º.

E pela importação de mercadoria sem a devida licença de importação, foi aplicada a multa de 30% pela falta de LI, nos termos do Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea "b", com redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978.

Foi analisada a Declaração de Importação DI nº 16/0795357-0, a qual amparou a importação de olefinas lineares, descrita pelo importador da seguinte forma:

"OLEFINAS LINEARES - HIDROCARBONETO COM DUPLA LIGAÇÃO SENDO UM ALCENO C16 E C18 (>60%), PUREZA >90%, PARA APLICAÇÃO EXCLUSIVA EM FLUÍDO BASE DE PERFURAÇÃO DE POÇOS DE PETRÓLEO, CAS 112-41-4."

Para a fiscalização, a descrição da mercadoria deveria ser a seguinte:

"mistura de olefinas lineares constituída essencialmente por três compostos orgânicos, a saber, tetradeceno-1 (registro CAS nº 1120-36-1), hexadeceno-1 (registro CAS nº 629-73-2) e octadeceno-1 (registro CAS nº 112-88-9), com teores desses compostos variando nas seguintes proporções: 39,0%-48,0%; 29,0- 35,0% e 17,0%-26,0%, respectivamente, sendo utilizada industrialmente."

A fiscalização afirma que, em relação à classificação fiscal utilizada pelo importador na declaração – 2901.29.00 –, a principal dúvida era se as mercadorias poderiam ser classificadas no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), especialmente devido à restritiva Nota 1 do referido capítulo.

A motivação para a reclassificação fiscal é a seguinte:

"1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

· O pedido de assistência técnica apresentou vários questionamentos ao perito. O quesito 3 do pedido questionou sobre o enquadramento da mercadoria como "composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente", expressão indicada na letra "a" da Nota 1 reproduzida, enquadramento necessário para que uma mercadoria possa

ser classificada no Capítulo 29. A resposta negativa dada no relatório de assistência técnica, emitido pelo perito credenciado Luiz Aurélio Alonso, foi bastante clara;

- Na resposta ao quesito 1, o perito já havia identificado a existência de três compostos orgânicos distintos: tetradeceno-1, hexadeceno-1 e octadeceno-1;

- Por discordar dessa resposta e de outros trechos do relatório de assistência técnica, o IMPORTADOR apresentou manifestação de inconformidade defendendo que a mercadoria seria “um composto orgânico de constituição química definida de fórmula básica C_xH_{2x} (ou muito mais especificamente e somente para α -olefinas $CH_2=CHC_xH_{2x+1}$) (...)”. Na Nota 2b de sua manifestação, alegou que a mercadoria obedeceria à definição constante das Considerações Gerais das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) referentes ao Capítulo 29:

“Um **composto de constituição química definida apresentado isoladamente** é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por **um diagrama estrutural único.**” (os grifos não são do original)

- A fim de esgotar essa e outras questões, foi emitido um pedido complementar de assistência técnica, de modo que o perito credenciado pudesse responder a novos quesitos, apreciar a manifestação de inconformidade e ratificar, ou retificar, seus posicionamentos;

- O quesito 10 do pedido complementar repetiu e complementou o quesito 3 do pedido anterior, reproduzindo o pertinente trecho das Considerações Gerais da NESH citado anteriormente e que constava na manifestação do importador;

- A resposta ao quesito 10, de forma taxativa, confirmou a negativa que havia sido dada na resposta ao quesito 3:

“10) **Não.** O produto **SABIC C14-C18** não tem constituição química definida nem está apresentado isoladamente, pois trata-se de três compostos orgânicos misturados entre si (C14, C16 e C18). Não se trata de uma substância constituída por uma espécie molecular (na verdade, é constituída por três espécies moleculares C14, C16 e C18) **cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos (...), que pode ser representado por um diagrama estrutural único, (não pode ser representado por um diagrama único e sim por três diagramas).** O produto SABIC C14-C18, na verdade, tem que ser representado por três diagramas diferentes, a saber: “**C14** = $CH_3(CH_2)_{11}CH=CH_2$ (PM = 196,37g/m); “**C16** = $CH_3(CH_2)_{13}CH=CH_2$ (PM = 224,43g/m); “**C18** = $CH_3(CH_2)_{15}CH=CH_2$ (PM = 252,48g/m). **Logo não atende, em nenhum dos itens, à nota 2d da manifestação do importador, NESH, nota 1 item A – Considerações Gerais.**”

- Outro trecho do início do relatório complementar, que descreve informação dada pelo fabricante a respeito das variações que os compostos C14, C16 e C18 podem apresentar no produto, reforça o entendimento exposto pelo perito de que o produto SABIC C14- C18 não possui um diagrama estrutural único, mas três diagramas estruturais, e consequentemente não é um composto de constituição química definida apresentado isoladamente:

“E) A especificação do fabricante é clara, cristalina e publicada em seu site, estando disponível na internet.

- C14 – 39,0 – 48,0%

- C16 – 29,0 – 35,0%

- C18 – 17,0 – 26,0%"

· De acordo com essas informações do próprio fabricante, um determinado lote do produto SABIC C14-C18 poderia apresentar 40% de C14, 30% de C16 e 25% de C18, enquanto outro lote poderia ter 45% de C14, 30% de C16 e 20% de C18. Ou seja, para representar o produto, precisa-se não somente dos três diagramas estruturais dos compostos C14, C16 e C18, mas também dos percentuais de participação de cada um desses três compostos;

· O próprio relatório UNICAMP/IQ citado no laudo do perito contratado pelo IMPORTADOR, afirma "RESOLUTION OLEFLUX 1418 (mistura de olefinas C16-18 ...)", deixando claro que o produto é uma mistura de compostos químicos. O perito esclarece ao final o laudo, em "Nota de esclarecimento", que "SABIC C14-C18" e "RESOLUTION OLEFLUX 1418" são denominações para o mesmo produto;

· Da mesma forma, o datasheet do produto SABIC C14-C18 (fl. 210), disponível no site do fabricante (<https://www.sabic.com/en/products/chemicals/linear-alphaolefins/sabic-c14-c18>), descreve o produto: "This product is a blend of Tetradecene-1 (C14), Hexadecene-1 (C16) and Octadecene-1 (C18) ...". Em tradução literal: "Este produto é uma mistura de tetradeceno-1(C14), hexadeceno-1(C16) e octadeceno-1 (C18);

· Está mais do que claro que o produto SABIC C14-C18 é uma mistura e não pode ser representado por um diagrama estrutural único, portanto, não pode ser considerado um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente;

· Por não ser um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, o produto importado não se enquadra na hipótese prevista na letra "a" da Nota 1 do Capítulo 29 da NCM;

· Por também não se enquadrar nas outras hipóteses da restritiva nota (letras "b" a "h"), as quais não foram objeto de divergência com o IMPORTADOR, o produto não pode ser classificado no Capítulo 29 da NCM;

· Rejeitada a possibilidade de classificação no Capítulo 29, a correta classificação fiscal é determinada a partir das respostas aos outros quesitos dos pedidos de assistência técnica. Mesmo não sendo obtido diretamente do petróleo, a resposta ao quesito 11 do pedido complementar esclarece que, para fins de classificação fiscal, o produto deve ser considerado como um óleo de petróleo, pois se enquadra na categoria de óleos "constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção", nos exatos termos da Nota 2 do Capítulo 27 da NCM;

· Pela aplicação da RGI 1, RGI 6 e RGC 1 e as respostas aos quesitos 6 e 11 a classificação fiscal para o produto importado é o código NCM 2710.19.99 com alíquotas ad valorem, vigentes à época, de 0% para o Imposto de Importação (II) e de 8% para o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI);

· No curso da ação fiscal foram encontradas diversas DIs registradas por outros importadores amparando a importação de produto idêntico ao importado pela CAPRI, do mesmo fabricante, porém exportado por outro exportador e classificado na NCM 2710.19.99;

· Um desses importadores foi intimado a apresentar os documentos de instrução e a especificação técnica do produto de 6 dentre as 80 DIs registradas por ele. O certificado de análise entregue por este importador apresenta os mesmos resultados do certificado de análise apresentado pela CAPRI, atestando que o produto é idêntico. Em sua fatura consta o fabricante “JUBAIL UNITED PETROCHEMICALCOMPANY”, o mesmo que aparece nas DIs da CAPRI, e a NCM 2710.19.99;

Além do erro de classificação fiscal, também houve erro na descrição da mercadoria. Na resposta ao quesito 2, o perito credenciado confirmou a incorreção da descrição utilizada pelo IMPORTADOR, sugerindo um texto substitutivo:

“2- A descrição da mercadoria efetuada na DI, reproduzida acima, é correta?”

Explique o que são “olefinas lineares”.”

“2) **Não**. A descrição apresentada no documento citado não é correta.

Obs.: a descrição completa e correta dessa mercadoria (**SABIC® C14-C18**) pode ser assim apresentada:

“mistura de olefinas lineares constituída essencialmente por três compostos orgânicos, a saber, tetradeceno-1 (registro CAS nº 1120-36-1), hexadeceno-1 (registro CAS nº 629-73-2) e octadeceno-1 (registro CAS nº 112-88-9), com teores desses compostos variando nas seguintes proporções: 39,0%-48,0%; 29,0- 35,0% e 17,0%-26,0%, respectivamente, sendo utilizada industrialmente (...)

(...)”

· A descrição utilizada pelo IMPORTADOR não esclarece que o produto é feito de três compostos orgânicos distintos e estranhamente omite a presença do tetradeceno-1 (C14), que, dos três compostos, é o que tem maior participação no produto, conforme dados do próprio fabricante (“C14 – 39,0 – 48,0%”);

· A descrição do IMPORTADOR menciona incorretamente o número CAS 112-41-4, que corresponde ao dodeceno (C12), composto que não está entre os três compostos formadores do produto SABIC® C14-C18 (C14, C16 e C18). Os códigos CAS são identificadores numéricos únicos presentes no banco de dados do Chemical Abstract Service – CAS, que são designados às substâncias, de maneira sequencial, à medida que estas são colocadas na Base de Dados do CAS;

· Ao texto sugerido pelo perito, deve ser acrescentada a denominação comercial SABIC® C14-C18 (ou RESOLUTION OLEFLUX 1418, quando for o caso), indevidamente omitida pelo IMPORTADOR. Os relatórios emitidos pelo perito credenciado, a manifestação de inconformidade do IMPORTADOR e diversos documentos anexados identificam essa denominação comercial e marca registrada. A propósito, SABIC® C14-C18 não é uma mera marca. É uma marca registrada, conforme indica a utilização do símbolo ®;

· A NCM 2710.19.99 exige a obtenção de licença de importação (LI) com anuência da Agência Nacional do Petróleo (ANP). Por ter informado uma classificação fiscal incorreta, as DIs constantes do ANEXO 1 foram registradas sem o devido amparo de LI para a NCM 2710.19.99. Apesar de terem sido registradas com LI, estas foram emitidas para outra NCM (2901.29.00);

O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 21 de janeiro de 1997, declara, em caráter normativo, que não constitui infração administrativa punível com a multa de 30% por falta

de LI (Decreto-Lei n 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea "b", e § 6, com redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978), a DI objeto de licenciamento no Siscomex cuja classificação tarifária errônea exija novo licenciamento, mas "desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado", e desde que não se constate intuito doloso ou má-fé. No presente caso, o produto não foi corretamente descrito pelo importador, portanto, as importações em tela estão sujeitas à cobrança da multa por falta de LI;

· As mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, salvo prova em contrário, são presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro (Lei nº 10.833, de 2003, art. 68, caput). Portanto, o auto de infração abrange todas as DIs que ampararam a importação de produto descrito de forma idêntica à DI 16/0795357-0, inclusive cinco DIs de outro fabricante (CHEVRON PHILLIPS CHEMICAL COMPANY LP). Ressalte-se que no Termo de Entrega de Mercadoria, assinado durante o processo de desembarço da DI nº 16/0795357-0, a empresa declara que produto idêntico foi importado anteriormente.

· O IMPORTADOR classificou o produto utilizando o código NCM 2901.29.00, com alíquota de 2% para o Imposto de Importação (II) e de 0% para o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI); no entanto, a sua classificação correta é o código NCM 2710.19.99, com alíquota II de 0% e IPI de 8%. Este equívoco provocou um pagamento a menor dos impostos incidentes nas importações realizadas.

Devidamente impugnado o auto de infração, a 6ª Turma da DRJ/REC, Acórdão nº 11-64.319, negou provimento ao apelo.

Proposto o recurso voluntário, o Acórdão de Recurso Voluntário nº 3402-011.022, de 26/09/2023, negou provimento. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

REVISÃO ADUANEIRA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. DESCABIMENTO DE ALEGAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO DESPACHO ADUANEIRO.

A Revisão Aduaneira é ato de competência da Autoridade Aduaneira, conforme disposto no artigo 638, do Decreto nº 6.759/2009, e não implica em alteração de critério jurídico a exigência de comprovação de condições à elegibilidade a benefício tributário, que já eram exigíveis no curso do despacho aduaneiro. Tão pouco é cabível a alegação de homologação expressa decorrente do despacho aduaneiro, na medida que este procedimento tem por objetivo a gestão de riscos no controle aduaneiro e a verificação de conformidade dos documentos exigíveis nos termos dos canais de parametrização, assim como não cabe a arguição de mudança de critério jurídico quando da exigência na Revisão Aduaneira de tributos decorrentes da constatação de irregularidades ou falta de conformidade com as normas de comércio exterior e tributárias.

DECADÊNCIA. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA DE ZERO PARA OUTRA DA NOVA CLASSIFICAÇÃO.

A mudança da classificação fiscal de produto importado que resulte em alteração da alíquota inicialmente declarada pelo importador de zero para outra decorrente da nova classificação, implica na aplicação do previsto no artigo 173, da Lei nº 5.172/1966 (CTN), no que diz respeito a contagem do prazo decadencial. A falta de pagamento do tributo no desembaraço pela aplicação da alíquota zero, afasta a aplicação do § 4º, do artigo 150, do CTN.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. COMPOSTOS QUÍMICOS. CRITÉRIOS DE UTILIZAÇÃO DOS CAPÍTULOS 27 E 29. INAPLICABILIDADE DO CAPÍTULO 29 DA NCM PARA MISTURAS.

A regra 1.a) do Capítulo 29 da NCM, em combinação com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), são bem claras em determinar que produtos compostos por mais de uma substância, com fórmulas químicas de composições diferentes, o que significa números de elementos químicos diferentes, mesmo que sejam da mesma classe, ou espécie, de compostos tratam-se de misturas e devem ser classificados no Capítulo 27, da NCM. Não sendo possível a aplicação da lista exaustiva de exceções, é inaplicável a classificação fiscal no Capítulo 29.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

MULTAS ADMINISTRATIVAS NO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. DESCRIÇÃO INCORRETA DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO PRÉVIO DAS IMPORTAÇÕES (LI) POR ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O afastamento da multa administrativa ao controle das importações por ausência de LI, de acordo com o entendimento previsto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/1997, depende da correta descrição da mercadoria e a indicação correta de sua natureza e composição, sem o qual, cabe a multa pela ausência de LI nas situações em que a revisão aduaneira detecta erro na classificação fiscal declarada no registro da importação.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Trata-se de recurso especial interposto o amparo dos art. 115, 118 e seguintes RICARF/2023, no qual o contribuinte aponta divergência jurisprudencial quanto às seguintes matérias: 1) Nulidade do acórdão – evidente e reconhecido juízo de presunção; 2) Ilegalidade da multa aplicada; e 3) Prescrição intercorrente da multa do controle administrativo.

Para fins de comprovação da divergência de interpretação no que concerne à matéria 1, a Recorrente indicou como paradigmas os acórdãos nº 3402-009.893 (proferido pelo mesmo colegiado que exarou o aresto vergastado), nº 2402-011.687 e nº 3002-002.436 (acórdão de turma extraordinária). Para fazer prova do dissenso interpretativo suscitado na matéria 2,

apresentou os acórdãos nº 9303-01.250, nº 3201-010.473 e nº 3101-000.507. Por fim, no que tange à matéria 3, a Recorrente não apresentou nenhum paradigma.

O r. Despacho de Admissibilidade de e-fls. 745/752 analisou apenas a matéria relativa à ilegalidade da multa aplicada, em cotejo com os seguintes paradigmas 9303-01.250 e 3201-010.473. E para as demais matérias consignou que não foram objeto de prequestionamento.

Os paradigmas foram assim ementados:

- Acórdão paradigma nº 9303-01.250:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do fato gerador: 01/06/2006

MULTA ADMINISTRATIVA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO INEXATA DA MERCADORIA IMPORTADA. INAPLICABILIDADE DE REFERIDA MULTA.

O fato de a mercadoria descrita na Licença de Importação não corresponder exatamente as características do produto importado não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 6.562/78, eis que o fato dito infrator não se subsume a hipótese prescrita em referida norma.

Recurso Especial do Procurador Negado.

- Acórdão paradigma nº 3201-010.473

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA.

A reclassificação fiscal de mercadoria importada, por si só, não enseja a aplicação da multa por importação sem guia de importação ou documento equivalente (a licença de importação, no caso dos autos). Não há de se falar em ausência de guia de importação ou documento equivalente - licença de importação - decorrente de erro na classificação fiscal.

Em relação a matéria **“ILEGALIDADE DA MULTA APLICADA”**, o Contribuinte sustenta:

- O acórdão recorrido afastou a aplicação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 21 de janeiro de 1997, sob o fundamento de que *“diversos componentes da fórmula possuem diferentes registros do CAS, e estes deveriam estar consignados na descrição do produto para que pudessem determinar a correta descrição técnica”*. O acórdão justifica que além do código CAS referir-se a uma substância apenas, esta não faz parte do produto importado, não sendo ao seu ver, suficiente a mera menção a produtos compostos com diferentes números de átomos de carbono para ser considerada como uma descrição correta do produto.

- Possuindo a mercadoria importada o mesmo tratamento, tanto na classificação fiscal original quanto na classificação fiscal pretendida pela acusação fiscal, não há de se falar em falta de Licença de Importação por erro de classificação. Reforça tal alegação o fato de que a própria acusação fiscal afirmar que houve o licenciamento pela ANP, das mercadorias importadas e, posteriormente, faz aplicar a penalidade por ausência de LI para a NCM que entende correta, entretanto, que possui o mesmo órgão anuente. Ora, a nova classificação não implicaria em tratamento administrativo diverso do empregado originalmente pelo contribuinte, uma vez que obteve prévia autorização da ANP (Cita, como paradigmas das divergências, os Acórdãos nº 9303-01.250 e 3201-010.473).

- Em que pese a robustez e suficiência dos argumentos até então empreendidos, torna-se oportuno salientar que o Decreto-Lei nº 37/1966, normativo aplicável em desfavor da Recorrente imprime a penalidade da multa por ausência da Guia de Importação e não Licença de Importação, que por sua vez, encontra-se previsto apenas no Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Desta maneira, por tratarem de documentos aduaneiros substancialmente diversos, ao passo que o Decreto-Lei apenas penaliza a ausência de guia de importação e não licença, demonstra-se estarmos diante de uma penalidade ilegal. Seguindo este entendimento, a 1ª Câmara do CARF proferiu o Acórdão nº 3101-000.507.

Contudo, o Despacho de Admissibilidade negou seguimento ao Recurso Especial:

Os acórdãos paradigmas adotaram o entendimento de que o erro de classificação fiscal não enseja, por si só, a aplicação da multa por falta de licença de classificação.

Não foi esse, contudo, o único fundamento que embasou o lançamento da multa isolada aqui debatida. Como vimos, além do erro de classificação fiscal, demonstrou a fiscalização que o tratamento administrativo, para a nova classificação proposta, exigia a obtenção de LI, de modo que o contexto fático aqui enfrentado não se assemelha ao que foi apreciado nos paradigmas, em que houve apenas uma declaração inexata da mercadoria importada.

Cabe ressaltar, o recurso especial é recurso de cognição estrita, somente manejável quando o **acórdão recorrido e os paradigmas conferem, em face de situações fáticas similares, interpretações divergentes à legislação tributária.**

Não é o caso aqui, conforme demonstrado.

Proposto o Agravo, o Despacho deu seguimento ao Recurso Especial quanto à matéria “Ilegalidade da multa aplicada”:

Como se vê, no caso abordado pela decisão recorrida, houve a reclassificação fiscal de mercadorias importadas pela Agravante e na esteira deste fato ocorreu a exigência de multa por ausência de licenciamento. Ao deliberar sobre a referida penalidade, o colegiado a quo consignou o entendimento de que “o afastamento da multa administrativa ao controle das importações por ausência de LI, de acordo com o entendimento previsto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº

12/1997, depende da correta descrição da mercadoria e a indicação correta de sua natureza e composição, sem o qual, cabe a multa pela ausência de LI nas situações em que a revisão aduaneira detecta erro na classificação fiscal declarada no registro da importação”. Como o colegiado concluiu que a mercadoria estava descrita incorretamente na declaração de importação, a exigência foi mantida.

No paradigma nº 9303-01.250, em um primeiro momento, a nobre redatora deixa claro que a controvérsia aduzida naquele processo “é caracterizada pela questão de saber se a descrição inexata ou insuficiente da mercadoria na Licença de Importação enseja ou não a aplicação da multa supramencionada” (multa prevista no art. 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-Lei nº 37/1966). Em seguida, o voto vencedor informa ter havido um erro na descrição da mercadoria na declaração de importação analisada naquele processo. Por fim, a ilustre redatora vota pelo afastamento da multa sob o fundamento de que os fatos trazidos na autuação não correspondem à tipificação contida na lei, ou seja, de que não houve subsunção do fato à norma, apontando que:

o fato que ensejou a aplicação da multa à Recorrente diz respeito à declaração inexata da mercadoria e não a ausência de Declaração de Importação ou documento equivalente. Desse modo, forçoso concluir, diante do texto do dispositivo legal acima destacado, que o fato infrator, tal como descrito na autuação, não se subsume a hipótese prevista em aludido dispositivo.

É um entendimento peculiar, porque lendo o relatório e o voto vencido, fica claro que a multa foi aplicada porque, ao se constatar erro na classificação fiscal das mercadorias importadas, verificou-se que seria necessária uma licença diferente daquela obtida pelo importador num primeiro momento. Nesse contexto, a discussão em torno da correta descrição das mercadorias na declaração de importação não se dá na esfera da aferição da tipicidade do fato, mas sim na de verificação da existência de uma causa de exclusão da ilicitude. No entanto, a ilustre redatora do voto vencedor acabou por afastar a exigência calcada no entendimento de que não ficou caracterizada a tipicidade.

Seja como for, o entendimento adotado pela nobre redatora destoa daquele trazido no voto vencido do próprio paradigma, que expressamente mantinha a exigência da multa com base em interpretação do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97, e, o mais importante para fins do exame que ora se empreende, diverge da decisão recorrida, que manteve a multa com fulcro em posicionamento semelhante ao esposado no voto vencido do paradigma.

Ademais, constata-se que os contextos fáticos dos casos analisados nessas duas decisões são bastante semelhantes, dado que em ambos os casos 1) as mercadorias foram importadas sob o amparo de licença de importação, 2) houve a constatação de erro na classificação fiscal, a demandar uma licença diferente daquela originalmente obtida e 3) foi verificado erro na descrição das mercadorias.

Já o paradigma nº 3201-010.473, em suas lacônicas razões de decidir, adota o entendimento de que o erro na classificação fiscal dos produtos importados não pressupõe que a mercadoria tenha sido importada sem a guia/licença de importação.

Se considerarmos que no caso objeto da decisão recorrida houve um erro de classificação fiscal e que este acarretou a conclusão de que a mercadoria foi importada sem licenciamento (ou melhor sem o licenciamento específico para o código NCM tido como correto), pode-se afirmar que há também uma divergência interpretativa em relação ao acórdão nº 3201- 010.473.

Há que se ressaltar que o trecho do relatório desse paradigma que fora transcrito acima indica que, também naquele caso, “a descrição das mercadorias relacionadas não fornece os elementos necessários para seu correto enquadramento”, algo que não foi abordado pelo voto condutor. No entanto, para fins da constituição do dissídio, parece-nos já suficiente que essa decisão tenha considerado que o erro de classificação não enseja a ausência de licença de importação, afinal, a discussão em torno da correta descrição das mercadorias só tem sentido quando se assume que o erro de classificação dá ensejo à ausência da licença de importação e à aplicação da multa.

No mais, se em suas próprias razões de decidir o paradigma não discute se a correta descrição das mercadorias é necessária para afastar a exigência da multa, o entendimento acerca do tema é trazido indiretamente por seu voto condutor, quando ele faz referência ao acórdão nº 9303-003.099 para referendar sua posição.

Aliás, apenas a título de observação, o acórdão nº 9303-003.099 aborda em minúcias as disposições do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97 e dá relevo à discussão acerca da necessidade (ou não) de as mercadorias estarem corretamente descritas na declaração de importação, para fins da constituição da infração administrativa ao controle das importações, trazendo um posicionamento específico sobre o tema e, máxime, diferente daquele contido na decisão recorrida. Logo, é de se aventar se sua eleição como paradigma não teria sido uma escolha mais acertada.

Não obstante, com fulcro nas demais considerações acima, salvo melhor juízo, está confirmada a divergência interpretativa em relação a ambos os paradigmas.

Com essas considerações, propõe-se que o agravo seja PARCIALMENTE ACOLHIDO, para DAR seguimento ao recurso especial apenas no que tange à matéria “Ilegalidade da multa aplicada”.

Em seguida, os autos foram distribuídos a esta Relatora para inclusão em pauta.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial é tempestivo e atende aos pressupostos legais de interposição.

Nos termos do art. 118 do RICARF, cabe Recurso Especial se demonstrada a divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

Entendo que há sim similitude fática e interpretação divergente do art. 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 6.562/78.

Isso porque nas três decisões as mercadorias foram importadas sob o amparo de licença de importação, houve a constatação de erro na classificação fiscal, a demandar uma licença diferente daquela originalmente obtida e foi verificado erro na descrição das mercadorias.

Consta do acórdão paradigma nº 9303-01.250:

Relatório

[...]

O presente processo se refere à lavratura de auto de infração (fls. 03/06 e 31) através do qual fora formalizado crédito tributário no valor de R\$ 17.597.684,72, correspondente à **multa administrativa ao controle das importações prevista no art., 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, do Decreto-lei nº 37, de 1966**, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562, de 18/09/1978 (art. 633, inciso 1, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 02/12/2002).

De acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração em comento (fls. 04/05), **o lançamento foi motivado pela constatação de que a autuada importara produto divergente daquele descrito na Declaração de Importação — DI (fls. 07/10) e na Licença de Importação - LI (fls. 11/15) correspondentes, o que levou a autoridade administrativa a concluir que a importação fora realizada ao desamparo de licença de importação**, ensejando a lavratura do auto de infração em exame, conforme se vê da motivação aduzida pela autoridade fiscal:

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

[...]

Considerando que a empresa **obteve uma Licença de Importação para a aquisição de MOTORES ELÉTRICOS DE CORRENTE ALTERNADA TRIFÁSICA MAIOR OU IGUAL A 7.500KW E MENOR OU IGUAL A 30.000KW**, classificado na NCM sob o nr. 8501.5320 e importou Motor de Alimentação a óleo diesel, conforme declaração da empresa na fl. 12 do processo nr. 10283.003053/2006-19, cuja classificação na NCM seria 8408.90,10 - MOTORES DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR

COMPRESSÃO (MOTORES DIESEL OU SEMI-DIESEL) podemos concluir que a, importação efetuada através da declaração nr. 06/0638963-0 estava desamparada de Licença de Importação, estando, portanto, a empresa sujeita a multa de 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, conforme estabelece o Art. 633, inciso II, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto no 4.543, de 26/12/2002.

Voto Vencedor

Corn a devida vênia, venho por meio do presente discordar do voto proferido pelo i. Sr. Conselheiro Relator, o qual entendeu por manter o auto de infração, e, conseqüentemente, a multa prevista no art. 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78.

Conforme se depreende do relatório e do voto proferido pelo i. relator, a controvérsia aduzida no presente é caracterizada pela questão de saber se a descrição inexata ou insuficiente da mercadoria na Licença de Importação enseja ou não a aplicação da multa supramencionada.

O contribuinte descreveu, na declaração de importação, a mercadoria importada como sendo "motor elétrico de corrente alternada trifásica maior ou igual a 7.500KW e menor ou igual a 30.000KW", classificada sob código NCM 8501.5320.

Quando da verificação física do bem, constatou-se que a mercadoria importada divergia da declarada na referida declaração de importação, eis que se tratava de "motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel)", classificada sob código NCM 8408.9010.

Pelo que se verifica do auto de infração, o fato que ensejou a aplicação da multa à Recorrente diz respeito A. declaração inexata da mercadoria e não a ausência de Declaração de Importação ou documento equivalente. Desse modo, forçoso concluir, diante do texto do dispositivo legal acima destacado, que o fato infrator, tal como descrito na autuação, não se subsume a hipótese prevista em aludido dispositivo.

Os elementos apresentados nos autos denotam que não se configura no caso, o fato imponible descrito na norma (importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente). E é inegável, pelo princípio da tipicidade fechada que rege o lançamento, que o fato imponible da penalidade tem de se identificar perfeitamente a descrição estabelecida na hipótese abstrata prevista na norma.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo a decisão recorrida, com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

E do paradigma nº 3201-010.473:

Relatório

[...]

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 17/08/2006, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação e Imposto de Produtos Industrializados acrescidos de juros de mora, multa proporcional, **multa do controle administrativo** e multa proporcional ao valor aduaneiro no valor de R\$ 47.597,96, em face dos fatos a seguir descritos.

[...]

A descrição das mercadorias relacionadas não fornece os elementos necessários para seu correto enquadramento;

[...]

Voto

[...]

Multa de controle administrativo aduaneiro - 30,00% - Art. 169, inciso I, alínea "b" do Decreto Lei nº37/66 alterado pelo art. 2º da Lei nº6.562/78 regulamentado pelo art. 7526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

(...)

Verifico que a situação dos autos não é ausência de guia de importação, visto que o auto de infração noticia apenas erro na classificação fiscal dos produtos importados e entendo que o erro não pressupõe que a mercadoria tenha sido importada sem a devida guia, apenas houve um erro como restou bem claro em tudo o que já foi tratado no processo.

Dessa forma, entendo por equivocada a aplicação da referida multa, e nesse sentido tem sido entendido na jurisprudência do CARF, vejamos: (...)

Por essas razões, voto por conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

MÉRITO

A controvérsia reside no cabimento da multa do controle administrativo das importações, capitulada no art. 169, inciso I, alínea "b" do Decreto-Lei nº 37/66, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação.

O contribuinte assim descreveu a mercadoria importada (NCM 2901.29.00):

OLEFINAS LINEARES - HIDROCARBONETO COM DUPLA LIGAÇÃO SENDO UM ALCENO C16 E C18 (>60%), PUREZA >90%, PARA APLICAÇÃO EXCLUSIVA EM FLUÍDO BASE DE PERFURAÇÃO DE POÇOS DE PETRÓLEO, CAS 112-41-4.

Entretanto, a descrição correta para classificação no NCM 2710.19.99 é a seguinte:

"mistura de olefinas lineares constituída essencialmente por três compostos orgânicos, a saber, tetradeceno-1 (registro CAS nº 1120-36-1), hexadeceno-1

(registro CAS nº 629-73-2) e octadeceno-1 (registro CAS nº 112-88-9), com teores desses compostos variando nas seguintes proporções: 39,0%-48,0%; 29,0-35,0% e 17,0%-26,0%, respectivamente, sendo utilizada industrialmente."

Observa-se que a descrição utilizada pelo importador não esclarece que o produto é feito de três compostos orgânicos distintos e omite a presença do tetradeceno-1 (C14), que, dos três compostos, é o que tem maior participação no produto, conforme dados do próprio fabricante ("C14 – 39,0 – 48,0%").

A descrição do importador menciona incorretamente o número CAS 112-41-4, que corresponde ao dodeceno (C12), composto que não está entre os três compostos formadores do produto SABIC® C14-C18 (C14, C16 e C18). Os códigos CAS são identificadores numéricos únicos presentes no banco de dados do Chemical Abstract Service – CAS, que são designados às substâncias, de maneira sequencial, à medida que estas são colocadas na Base de Dados do CAS.

E, deveria ser acrescentada a denominação comercial SABIC® C14-C18 (ou RESOLUTION OLEFLUX 1418, quando for o caso), indevidamente omitida pelo importador. A SABIC® C14-C18 é uma marca registrada, conforme indica a utilização do símbolo ®.

Verifica-se que a classificação correta da mercadoria importada é a indicada pelo Fisco.

No tocante à infração de "importação ao DESAMPARO DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO", a Recorrente alega que, ainda que tivesse classificado incorretamente as mercadorias importadas, não se sujeitaria à multa de 30% sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas, pois possuindo a mercadoria importada o mesmo tratamento, tanto na classificação fiscal original quanto na classificação fiscal pretendida pela acusação fiscal, não haveria de se falar em falta de LI por erro de classificação. Solicita, também, aplicação das disposições previstas no ADN-Cosit nº 12/97:

"(...)

Declara (...) que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "Ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante."

Assim, nos termos do ADN-Cosit nº 12/97, mesmo se utilizada uma classificação incorreta quando da importação, a empresa que descreva o produto de forma completa e suficiente à identificação da mercadoria e ao seu enquadramento tarifário não incorre na infração, exceto se tenha agido com dolo ou má-fé.

A multa por importação ao desamparo de licença está prevista no art. 169, inc. I, alínea “b”, e § 2º, inc. I, do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.562, de 18/09/1978):

I - importar mercadorias do exterior:

(...)

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo não poderão ser: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.562, de 18/09/1978):

I - inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).

No caso em tela, a reclassificação se deu após análise laboratorial. Só por este meio é que foi possível o esclarecimento de dúvida sobre o produto, e identificar quais eram seus componentes, e só após a resposta é que foi possível definir a correta classificação fiscal da mercadoria importada.

Assim, a mercadoria foi classificada de forma equivocada, e sua descrição não foi suficiente para que o Fisco procedesse à reclassificação, sendo que a nova só foi possível após análises laboratoriais, por isso não há razão para a aplicação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

Por conseguinte, caracterizada a descrição incompleta/imprecisa da mercadoria, configura-se a infração capitulada no inciso I, alínea “b” do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, ou seja, importação ao desamparo de licença de importação, pois existe licença de importação para o produto declarado, mas não existe licença de importação para o produto que foi efetivamente importado, sendo, portanto, perfeitamente cabível a penalidade aplicada.

O contribuinte sustenta que a decisão recorrida ignorou o fato de que o Contribuinte obteve a Licença de Importação pela ANP: apesar de direcionada para a classificação fiscal original (2901.29.00), a Licença de Importação foi disponibilizada pelo mesmo órgão anuente, qual seja, a ANP, motivo pelo qual não há de se falar em ausência de tal documento.

E acrescenta:

Querer imputar ao contribuinte a penalidade por ausência de licença de importação, aplicada com base no artigo 169, inciso III, alínea “b”, do Decreto-lei nº 37/1966, é de um tecnicismo exagerado por parte do Fisco, que **não encontra qualquer respaldo no Ato Declaratório (normativo) nº 12/97, que como visto,**

sequer foi considerado na decisão recorrida. Além do que, o ilícito supostamente praticado não guarda qualquer correspondência com o valor da multa aplicada, tendo em vista que não houve prejuízo algum ao erário público.

Entretanto, não há razão no argumento. A NCM 2710.19.99 exige a obtenção de licença de importação (LI) com anuência da Agência Nacional do Petróleo (ANP). Por ter informado uma classificação fiscal incorreta, as DIs foram registradas sem o devido amparo de LI para a NCM 2710.19.99. Apesar de terem sido registradas com LI, estas foram emitidas para outra NCM (2901.29.00).

E como visto, produto não foi corretamente descrito pelo importador, por isso as importações em tela estão sujeitas à cobrança da multa por falta de LI.

Logo, deve restar incólume a decisão recorrida.

Conclusão

Do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial do Contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro